

TC 002.589/2015-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: município de São João do Manhuaçu/MG

Responsável: Jose Miranda Barbosa,
CPF 032.762.526-00

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em desfavor do Sr. Jose Miranda Barbosa, ex-prefeito municipal de São João do Manhuaçu/MG, nos períodos de 2005-2008 (peça 1, p. 325), em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos, por meio do Convênio 225/2008 (Siafi 626072), celebrado entre o MTur e o aludido município, com o objetivo de realizar o evento “16º aniversário de São João do Manhuaçu/MG e festa do padroeiro São João Batista” (peça 1, p. 67-93).

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula quarta do termo de convênio foram previstos o valor total do convênio de R\$ 220.000,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 200.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 20.000,00 corresponderiam à contrapartida (peça 1, p. 77).

3. Os recursos federais foram repassados em única parcela, mediante a ordem bancária 2008OB900518 (peça 1, p. 99), no valor de R\$ 200.000,00, emitida em 27/6/2008. Os recursos foram creditados na conta específica 6932, da agência 0131, da Caixa Econômica Federal (Caixa).

4. O ajuste vigeu no período de 4/6/2008 a 1/9/2008, e previa a apresentação da prestação de contas até 31/10/2008 (peça 1, p. 81).

5. O Parecer Técnico de Análise de Prestação de Contas 458/2009 (peça 1, p. 149-151), de 2/4/2009, após a análise dos argumentos e documentos apresentados pelo responsável (peça 1, p. 109-147), concluiu pela possibilidade de aprovação, desde que fosse encaminhada a filmagem ou fotografias de todas as apresentações artísticas contratadas e dos camarotes locados para o evento.

6. Posteriormente, foi emitida a Nota Técnica de Análise 597/2009 (peça 1, p. 155-163), de 5/11/2009, que concluiu pela comprovação parcial da execução, considerando a pendência quanto aos seguintes documentos:

a) relatório demonstrativo da execução da receita e despesa devidamente preenchido de acordo com o manual de convênios – itens 1 a 12;

b) carta de exclusividade com firma reconhecida da empresa Tamma Produções Artística com a dupla Teodoro e Sampaio;

c) ausência de depósito da contrapartida na conta específica do ajuste;

d) não encaminhamento de filmagem ou fotografias de todas as apresentações artísticas contratadas e dos camarotes locados para o evento.

7. Em 26/5/2010, o órgão concedente expediu o Parecer Técnico de Análise da Prestação de Contas 244/2010 (peça 1, p. 189-193), após o encaminhamento de documentos e informações adicionais pelo conveniente (peça 1, p. 165-187), que concluiu pela aprovação no que diz respeito ao cumprimento do objeto, com a ressalva de que não foi comprovada a locação de camarotes, no valor de

R\$ 7.600,00 (peça 1, p. 191).

8. Em 4/11/2010, o órgão concedente expediu a Nota Técnica de Reanálise 1217/2010 (peça 1, p. 295-303), que concluiu pela aprovação parcial da execução física, com a ressalva constante do item 7, desta, e pelas seguintes ressalvas financeiras:

a) notas fiscais 1364 (não juntado) e 1312 (peça 1, p. 143), com o CNPJ 84.476.264/0001-31, quando o correto seria CNPJ 86.476.264/0001-31, sem atesto de realização dos serviços, sem comprovação do recolhimento dos impostos, e também sem os comprovantes de pagamento das despesas efetuadas com os recursos do convênio;

b) não apresentação dos contratos de exclusividade entre os artistas e os empresários contratados, e da sua respectiva publicação, conforme cláusula terceira, inciso II, alínea “dd”, do termo de convênio;

c) ausência de justificativa para a contratação da empresa Tamma Produções Artística Ltda., por inexigibilidade de licitação, para a execução dos serviços de locação de palco, sonorização, camarotes e cartazes, uma vez que os serviços contratados não se enquadram no art. 25, da Lei 8.666/1993.

9. O município convenente e o respectivo responsável foram notificados do teor das irregularidades apuradas no processo de TCE, por meio dos Ofícios 1411/2010/CEAPC/DGE/SE/MTur e 007/2012/CTCE/DGE/SE/MTur (peça 1, p. 293, 309-315).

10. O Relatório de TCE 535/2012 (peça 1, p. 331-341), o Relatório de Auditoria 1241/2014 (peça 1, p. 359-362), o Certificado de Auditoria 1241/2014 (peça 1, p. 363) e o Parecer do dirigente do Órgão de Controle Interno 1241/2014 (peça 1, p. 364) consignaram a irregularidade das presentes contas e a responsabilidade do ex-prefeito José Miranda Barbosa, pelo débito no valor de R\$ 373.410,00. O Ministro do Estado do Turismo atestou ter tomado conhecimento das irregularidades constantes do presente processo (peça 1, p. 371).

EXAME TÉCNICO

8. Segundo os itens 7 e 10 do Relatório do Tomador de Contas Especial 535/2012 (peça 1, p. 335), o dano apurado decorre da não apresentação de documentação complementar, cujo valor corresponderia à integralidade dos recursos federais repassados.

9. O aludido relatório baseou-se na Nota Técnica de Reanálise 1217/2010 (peça 1, p. 295-303), que concluiu pela aprovação parcial da execução física objeto conveniado, salvo em relação não comprovação do item locação de camarotes, no valor de R\$ 7.600,00, e da apresentação de notas fiscais da empresa contratada, com o CNPJ da empresa incorreto, sem atesto, sem comprovação de recolhimento de impostos e dos comprovantes de pagamentos das despesas efetuadas, além da não comprovação adequada da exclusividade dos artistas contratados, pela empresa Tamma Produções Artística Ltda., e ainda da inexistência de justificativa para a contratação dessa empresa, por meio de inexigibilidade de licitação, para todos os serviços, que seriam suficientes para reprovar a prestação de contas.

10. Constata-se que o órgão convenente não juntou todos os documentos apresentados, a título de prestação de contas, pois não foi encontrada a Nota Fiscal 1364, de 1/7/2008, no valor de R\$ 200.000,00, que corresponde a maior parcela executada, portanto não permitindo a análise adequada deste processo. Portanto, impõe-se a realização de diligência ao Ministério do Turismo, para que apresente a cópia da totalidade dos documentos apresentados a título de prestação de contas, bem como a cópia das respectivas análises realizadas no âmbito daquele ministério.

11. É necessário também diligenciar a Caixa, para que apresente a cópia dos extratos de conta corrente e de aplicação, bem como da cópia de cheques e outros documentos de movimentação da conta bancária do convênio.

CONCLUSÃO

12. Com vistas ao saneamento das questões tratadas na seção “Exame Técnico”, para fins de definir a responsabilidade individual ou solidária pelos atos de gestão inquinados, considera-se necessária, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, a realização das diligências mencionadas nos subitens 10 e 11, desta.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Diante do exposto, submetem-se os autos, à consideração superior, propondo realizar as diligências a seguir especificadas, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, para que, no prazo de trinta e quinze dias, respectivamente, sejam encaminhados os seguintes documentos/ informações:

11.1. à Caixa Econômica Federal, Agência 0131 (Manhuaçu): solicitar cópia dos extratos, dos cheques e demais documentos de débito e crédito ocorridos na conta corrente 6932, incluindo demonstrativo de receitas com aplicações financeiras (informar que a conta foi utilizada para movimentar recursos do Convênio 225/2008 (Siafi 626072), celebrado pelo Ministério do Turismo com o município de São João do Manhuaçu/MG;

11.2. à Secretaria Executiva do Ministério do Turismo: solicitar cópia da totalidade dos documentos apresentados a título de prestação contas do Convênio 225/2008 (Siafi 626072), celebrado pelo Ministério do Turismo com o município de São João do Manhuaçu/MG, bem como a cópia das respectivas análises técnica e financeira realizadas no âmbito daquele ministério.

SECEX-MG, em 19 de março de 2015.

(Assinado eletronicamente)

FERNANDO AUGUSTO MAIA MACHADO

AUFC – Mat. 3467-3

Destinatário das diligências:

1. Caixa Econômica Federal, Agência 0131 (Manhuaçu)/Gerente Dertoldo Klinger Pagy Correa, Praça Cordovil Pinto Coelho, 484, Centro - Manhuaçu – MG, 36900-000, Tel.: 33-3339-3050;

2. Secretaria Executiva do Ministério do Turismo/Sr. Alberto Alves - se@turismo.gov.br, Ministério do Turismo - Esplanada dos Ministérios, Bloco "U", 2º e 3º andar - Brasília – DF – 70.065-900